

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 11000000312/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração -19895/2006 aplicado em desfavor de Roça Agrícola Produtos Agropecuários Ltda, constando como descrição da infração *“Ceder 226 documentos de controle SOF-Selo de origem Florestal, para a empresa Agrícola Terra Rica Ltda.”*

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 96, inciso VIII do Decreto Estadual 44.309/06 e atribuída a multa no valor R\$ 264.314,53 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do deferimento parcial do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 16 de outubro de 2008.

Sustenta a defesa as seguintes alegações:

-Que a autuação é descabida uma vez que não houve crime ambiental e não houve prejuízos aos cofres públicos.

-Que ocorreu na realidade um mero equívoco no momento do empacotamento haja vista a inexistência de diferenciação entre os selos das empresas envolvidas.

-Que a recorrente realiza o empacotamento do carvão da empresa Terra Rica, sendo assim recebe selos próprios e selos da Terra Rica, sendo os mesmos absolutamente semelhantes.

-Que sendo o empacotamento um processo mecânico, por equívoco foram utilizados selos próprios nas embalagens da empresa Terra Rica.

-Que na falta de identificação da empresa proprietária nos selos, é compreensível o engano.

-Que a Recorrente presta constas tempestivamente dos selos utilizados bem como do saldo remanescente.

-Que a Recorrente possuía 6.499 selos e a empresa Terra Rica possuía 4.275 selos, não fazendo qualquer sentido a utilização indevida dos 226 selos.

-Que a troca acidental minimiza eventual penalidade, e conforme art. 69, inciso I do Decreto 44.309/06 prevê que os fatos são atenuantes conforme alíneas “c”, “d” e “e”.

-Que o art. 150, IV, da Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito confiscatório. Sustenta que o tributo não deve subtrair mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte e que a multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete a esses efeitos constitucionais.

-Que no caso os 226 sacos de carvão vegetal apreendidos possuem valor comercial de R\$ 858,50 e todos os tributos foram devidamente recolhidos e considerando o valor da multa aplicada evidencia violação ao Princípio da Vedação do Confisco.

-Que o elevado valor da multa implicará no encerramento das atividades, pois é superior ao próprio patrimônio.

Pede, por fim, o cancelamento do débito ou adequação a valores proporcionais aos danos.

II – ANÁLISE

Diz o art. 96, inciso VIII ajustado para 2008:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

...

VIII - ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$438,57 a R\$2.192,87 por documento ou autorização e apreensão do produto;

...

Na valoração segundo auto de infração, tendo em vista a reincidência mencionada, foi tomado 1/3 do valor máximo, qual seja R\$ 730,95, e somado esse resultado ao mínimo da faixa, que era de R\$ 438,57, totalizando o valor por unidade de selo de R\$ 1.169,53, chegando então ao valor de R\$ 264.314,53.

No caso em tela, a defesa não apresentou qualquer fato novo, limitando-se a ratificar a inicial, que fora devidamente julgado em 08 de junho de 2008, quando procedeu a correção dos valores segundo a reincidência mencionada, considerando o valor mínimo da faixa, qual seja R\$ 438,57, acrescido de dois terços em razão de reincidência que consta no próprio Auto de Infração como sendo o art. 67, inciso III. Valor esse aplicado para cada um dos 226 selos, totalizando assim R\$ 165.194,70.

Quanto a aplicação das atenuantes segundo art. 69 inciso I do Decreto 44.309/06, entendo passível somente a alínea "d" por se tratar de micro empresa, conforme documentos apresentados, com redução da pena em um sexto, ou seja R\$ 27.532,45.

III – CONCLUSÃO

Considerando a aplicação do art. 96 do Decreto 44.309/06, a valoração adicional segundo art. 67 do mesmo decreto, seria com base no inciso IV e não inciso III utilizado. Fato esse que geraria um valor superior ao aplicado já que o valor-base seria fixado no máximo da faixa, qual seja R\$2.192,87, no entanto como isso irá majorar em demasia o valor final da multa, fico com o valor aplicado segundo ao mencionado inciso III registrado no AI em tela, devidamente corrigido pelo relato na primeira instância.

Sobre esse valor, fica a aplicação da atenuante pleiteada segundo alínea "d" do art. 69, inciso I, no valor de R\$ 27.532,45, totalizando o valor da multa em R\$ 137.662,25, vertendo, portanto, pelo DEFERIMENTO PARCIAL.

Deixei de aplicar o Decreto 44.844/08 por agravar a pena.

DATA: Pitangui, 21 de novembro de 2017.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8